AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 80750-07.2016.8.09.0000 (201690807504)
COMARCA : GOIÂNIA
3ª CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE EDÉIA
RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

DECISÃO

O ESTADO DE GOIÁS, regularmente representado nos autos da *ação declaratória c/c obrigação de fazer com pedido liminar* proposta em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE EDÉIA, agrava de instrumento da decisão proferida pelo juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia (GO).

O ato agravado (fs. 119/136) considerou que o chamamento dos 246 municípios que compõe o Estado de Goiás causaria grande embaraço processual e determinou a intimação da autora para incluir somente a Associação Goiana dos Municípios no polo passivo, enquanto litisconsorte necessária e deferiu a liminar postulada, a fim de determinar ao agravante, por meio do Secretário da Fazenda e Presidente do COÍNDICE, que desconsidere, para fins de apropriação do valor adicionado e cálculo do IMP/ICMS definitivo para o

exercício de 2016, o montante de R$ 302.030.332,33 (trezentos e dois milhões trinta mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), sendo R$ 119.402.083,67 (cento e dezenove milhões quatrocentos e dois mil e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) de 2013, e R$ 182.628.248,66 (cento e oitenta e dois milhões seiscentos e vinte e oito reais duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) de 2014, referentes a aquisição de bens para ativo imobilizado, os quais foram erroneamente lançados na EFDs dos anos bases de 2013 e 2104, no campo CFOP 2116, pela Empresa Tropical Bioenergia S/A, com inscrição estadual nº 10.403.013-5, devendo, a partir dessas determinações, calcular novamente o índice de participação dos municípios referente ao Município de Edeia.

O agravante informa que a questão tratada nos autos diz respeito à alteração dos índices de participação dos municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias, assim, a decisão recursada afeta os interesses de todos os demais municípios, pois terá como consequência a mudança dos percentuais rateados, sendo imprescindível a citação de todos os municípios goianos, nos termos do art. 47, *caput* e parágrafo único do CPC.

Sustenta inexistir prova inequívoca da verossimilhança das alegações a autorizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Afirma temerária a decisão porquanto a reversão da medida tornará quase inviável o ressarcimento dos municípios prejudicados, tendo em vista que a operacionalização deve ser efetuada por meio de compensações com os recursos d

a conta única de transferência das quotas de ICMS, gerando grave desequilíbrio financeiro nos repasses constitucionais. Requer ao final, seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para determinar que o autor promova a citação de todos os municípios goianos e revogada a antecipação de tutela concedida.

A inicial vem instruída com os documentos de fs. 34/145, e não houve preparo por se tratar da Fazenda Pública estadual.

É o sucinto relato. Decido.

Na sistemática do artigo 527, II do CPC com a redação dada pela lei nº 11.187/05, é regra que o agravo seja retido, e a exceção é o regime instrumental quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência, haja perigo de lesão grave e de difícil ou de incerta reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que é recebida e nas hipóteses de decisões nas execuções e incidentes posteriores à sentença. No caso presente, reputo urgente a medida vindicada, a ensejar o recebimento do agravo na modalidade instrumental.

Em cotejo ao inciso III do mesmo artigo, já com alteração da lei mencionada, tem-se que ao receber o recurso o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juiz da causa de origem a decisão.

Vislumbro, na presente hipótese, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a tutela pretendida, posto alterado o critério de apuração do valor a ser recebido pelo município de Edéia na composição do índice de participação dos municípios para fins de repasse de receita do ICMS.

No que tange à verossimilhança da alegação, pede a cautela seja melhor analisada a questão especialmente em face da regra proibitiva do artigo 1º, § 3º, Lei Federal nº 8.437/97.

Destarte, **defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos do ato recursado.**

Cientifique-se o juiz de origem, requisitando-lhe as informações que julgar pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, notifique-se o agravado, oportunizando-lhe a apresentação de contrarrazões recursais.

Goiânia, 16 de março de 2016.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

Dec07504/C